

À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Sr.ª SELMA HENRIQUES DE SOUZA.

Processo Licitatório - Tomada de Preços 006/2021

Processo Administrativo - 016654/2021

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE COM SOLO GRAMPEADO, TIRANTES E CONCRETO PROJETADO NA RUA JACQUES SOARES NO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.



PROTÓCOLO - PMPK
016654/2021

10/11/2021
10:32:04

- M.S CONSTRUTORA EIRELI

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Handwritten signature in blue ink.

Chave de Consulta - 335374287692021

MS CONSTRUTORA EIRELI EPP, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Rua Benedito Correia Penha, nº 291, Aribiri, Vila Velha-ES, CEP: 29.120-311, inscrita no CNPJ sob nº 21.525.196/0001-08, por meio de sua representante legal, Sra. ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, engenheira civil, inscrita no CPF nº 019.791.807-76, abaixo firmada, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e Item 14.1.2 do Edital em referência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DOS FATOS.

A subscrevente, empresa especializada em obras de contenção de encostas, interessada em participar da licitação em questão, ao verificar as condições do certame, constatou que o Edital prevê nos Itens 10.5.2 - Qualificação Técnica Profissional (10.5.2.1) e 10.5.3 Qualificação Técnica Operacional (10.5.3.1) a seguinte exigência:

II - Concreto projetado com cimento especial com utilização de fios de aço dramix RC 65/35 ou similar - 50,00 m³.

A NBR 14026 e NBR 16920-2, estabelecem os critérios, escopo, metodologia e as condições a serem adotadas para a execução dos serviços de Concreto Projetado, podendo ser utilizados aditivos e agregados na sua formulação, conforme requisitos do projeto.

O serviço para execução de Concreto Projetado, de considerável valor significativo e relevância técnica para o objeto em questão, procede quanto a sua exigência, entretanto, não se admite, incluir nesta exigência, tipos de aditivos e ou agregados adicionados ao concreto, como meio de comprovação de qualificação técnica, pois são irrelevantes, quando se trata de comprovação da capacitação da licitante para a realização do escopo desse serviço.

Insumos, agregados e aditivos misturados ao concreto (tipo: fios de aço, fibras de carbono, fibras sintética e etc.), não se admite ser considerados como prova técnica para comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado. A verificação da execução de obras que tenham a mesma similaridade em complexidade tecnológica e operacional só se é admitida, e possível de se aferir, através da metodologia de sua execução, e não por meio dos materiais (agregados) utilizados para confecção do concreto. *

O requisito da exigência técnica constante neste item do edital, não procede, pois o que se busca é a comprovação de que a empresa interessada, demonstre a sua capacidade técnica em ter executado o serviço de Concreto Projetado. Exigir como condição para comprovação de Qualificação Técnica, que nos agregados do concreto tenha esse ou aquele material, é uma forma de **segregar e limitar participação, tendenciosa e irregular**, pois que, em nada interfere nos procedimentos adotados para a aplicação do concreto projetado. Não é o aditivo ou insumos (fio de aço/fibra sintética, aditivo de pega, etc.), utilizados na mistura do concreto que definirá se a Empresa e seu Responsável Técnico tem ou não expertise para a realização dos serviços. Isso é absolutamente irrelevante, quando se trata da questão técnica profissional e operacional.

Além do mais, exigir quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos, ou seja, **50,00 m³**, conforme Item 3.14 da Planilha Orçamentária, que neste caso, prevê um total de **54,00 m³**, fere a Lei e aos Princípios do Direito, senão vejamos:

DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do Edital em apreço, em apenas um dos seus Itens, duas exigências exorbitantes, que a nosso crivo, “concessa vênias”, são ilegais, pois afrontam aos princípios licitatórios, por restringe a competitividade, fere de morte a Constituição Federal, e, insurge-se contra a Jurisprudência dos Tribunais, que se mostram coesos, proibindo de forma ímpar, exigências estapafúrdias.

O Inciso XXI do Artigo 37 da CF, estabelece que a qualificação técnica da licitante demonstrará as condições indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei 8.666/93, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências.

Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Exigências desarrazoadas não tem o condão de alterar a forma de execução dos serviços, além de não se coadunar com o caráter competitivo das licitações. O estabelecido no edital não corresponde com os ditames da CF e da Lei de Licitações, e é veementemente rechaçado pelo TCU.

04

No que tange a exigência de exagerado quantitativo, sabe-se que não é um critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto licitado. A Jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de capacidade técnica-operacional deve se limitar ao mínimo que garanta a execução do empreendimento.

Nesse sentido, o TCU não tem aceito que se estabeleçam exigências excessiva e desarrazoadas, que restrinjam competitividade nos certames, a exemplo, a exigência da comprovação de percentual superior a 50% dos quantitativos a se executar. (Acórdãos Números:1284/2003; 2088/2004; 2656/2007; 608/2008; 2215/2008; 2147/2009 e 2924/2019 – todos do Plenário).

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Min. Bruno Dantas. (Acórdão 2924/19)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Exigir que Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao objeto licitado, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

DO PEDIDO.

Isto posto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** julgada procedente, face as exigências descabidas constantes nos subitens em referência. Que seja suprimida da exigência técnica o termo “...com utilização de fios de aço dramix RC 65/35 ou similar - 50,00 m”, por não ter amparo legal, tampouco ser relevante para comprovação da licitante ter ou não capacidade de fazer o procedimento de Concreto Projetado. Que na verdade é o que se pretende.

Requer ainda, que seja procedida por esta ínclita CPL a Republicação do Edital, inserindo-se novo enunciado a alteração aqui pleiteada, qual seja, com a supressão do termo “...cimento especial com utilização de fios de aço dramix RC 65/35 ou similar - 50,00 m”, reabrindo-se o prazo, conforme estabelece o §4º, art.21 da 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento!

Vila Velha(ES) para Presidente Kennedy, em 10 de novembro de 2021.

M S CONSTRUTORA
EIRELI:
21525196000108

Assinado digitalmente por M. S. CONSTRUTORA EIRELI
21525196000108
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=ES, L=Vila Velha, OU=AC SOLUTI
Múltipla v0, OU=14504711010103, OU=Valecooperarência,
OU=Certificado P/A1, CN=M S CONSTRUTORA EIRELI,
21525196000108
Fecha: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.09 16:08:35-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ANDREINA DA COSTA
MACHADO
MALACARNE:
01979180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO
MALACARNE 01979180776
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v0,
OU=2072796000185, OU=Valecooperarência, OU=Certificado
P/A1, CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE,
01979180776
Fecha: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.09 16:08:35-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MS CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
Representante Legal.

000179

COO

2433/109

09
70

CONFERE C/ ORIGINAL

10 / 11 / 2021

COO



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

080085384-9

Nome

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE

Filiação

ALCEDINO MALACARNE

ROSICLEA DA COSTA MACHADO

C.P.F.

019.791.807-76

Documento de Identidade

1230721 ES ES

Tipo Sang.

O-

Nascimento

13/10/1973

Naturalidade

SÃO MATEUS

UF

ES

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-ES

Emissão

14/02/2012

Data de Registro

24/10/2006

Ass. Presidente

[Signature]

Registro no Crea

ES-007647/D



Título Profissional
Engenheira Civil

Ass. do Profissional

[Signature]

127788900

Made como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/06 e Lei nº 6206 de 07/05/77)

0001-90
aee

2433/1021

00

Sétima Alteração do ato constitutivo
M S CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 21.525.196/0001-08 – NIRE: 32600135965

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

M S CONSTRUTORA EIRELI

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **M S CONSTRUTORA EIRELI**, com sede e domicilio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311 inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 21.525.196/0001-08, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014, resolve assim alterar o contrato de acordo com as cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se a atividade econômica.

Neste ato é incluído as seguintes atividades:

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanece inalterada as demais cláusulas

CONSOLIDAÇÃO

ATO CONSTITUTIVO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA “EIRELI”.

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL, SEDE.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **M S CONSTRUTORA EIRELI**, com sede e domicilio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311 com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.

O objetivo é:

- 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) dividido em 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Sócios	Participação	Quotas	Valor
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE	100%	1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00
TOTAIS	100%	1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00

000181
ca

2438/2021
09
K

CLÁUSULA QUARTA – DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAR A EIRELI

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Parágrafo único: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé público ou a propriedade (art. 1.011 § 1º da Lei 10.406/02).

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA

O início das operações se dará na data de arquivamento do instrumento do Ato Constitutivo na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, e a sua duração será por tempo indeterminado. Encerrado o exercício do ano fiscal todo dia 31 de dezembro, será procedido o levantamento do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelo titular.

CLÁUSULA SEXTA - PRÓ-LABORE

O titular poderá receber da empresa, a título de pró-labore, respeitados os limites legais, especialmente os da legislação sobre o imposto de renda.

CLÁUSULA SETIMA – DA SAÍDA, MORTE E/OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS.

O falecimento de quaisquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros de cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Vila Velha -ES para dirimir quaisquer dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

É por estarem justos e contratados, lavra-se o presente instrumento em 01 (uma) via.

Vila Velha - ES, 23 de Agosto de 2021.

ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
CPF: 019.791-807-76



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M S CONSTRUTORA EIRELI EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01979180776	ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2021 06:54 SOB Nº 20211001597.
PROTOCOLO: 211001597 DE 31/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106530770. CNPJ DA SEDE: 21525196000108.
NIRE: 32600135965. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/08/2021.
M S CONSTRUTORA EIRELI EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br